



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0037299-65.2017.8.26.0050, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WESLEY DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em cumprimento à determinação do C. STJ, deram parcial provimento ao recurso para que o réu WESLEY DA SILVA FERREIRA fique condenado por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (com redação anterior à Lei nº 13.654/2018), por 03 vezes na forma do art. 70 do CP, reduzindo sua pena a 06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o v. Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), ALBERTO ANDERSON FILHO E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0037299-65.2017.8.26.0050

Apelante: Wesley da Silva Ferreira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guarulhos

VOTO nº 23.586

ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL.
Determinação do C. STJ para a realização de nova dosimetria. Modificação da r. sentença para que o réu fique condenado por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.654/18, por 03 vezes na forma do art. 70 do CP, reduzindo sua pena para 06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 24 dias-multa, no piso.

1) O C. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 854252-SP, opostos por **WESLEY DA SILVA FERREIRA** (fls. 701/703), determinou que este E. Tribunal realize nova dosimetria da pena, observando o aumento pelo emprego de arma de fogo antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, devendo o referido aumento observar os limites compreendidos no art. 157, § 2º, do CP, conforme as peculiaridades do caso concreto.

2) Passa-se, portanto, ao redimensionamento das penas.

Na primeira fase, a básica foi acrescida de 1/4 e fixada em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa, em razão do crime ter sido praticado mediante 03 majorantes.

Com o devido respeito ao entendimento jurisprudencial em contrário, neste caso, a consideração das majorantes excedentes na primeira fase esvaziaria a previsão contida no art. 68, § único, do CP, o qual foi concebido para beneficiar o réu dependendo das

circunstâncias de cada caso concreto, expressando a correta individualização da pena.

Ademais, o momento oportuno para a valoração das majorantes expressas do roubo é a terceira fase da dosimetria.

Nestes termos:

“Simples leitura da decisão embargada permite verificar que as matérias consideradas pelo embargante como omissões foram, ao revés, expressamente abordadas, valendo enfatizar que o colegiado explicitou não só os motivos para reduzir a básica ao mínimo legal, mas também o momento em que se devem valorar, de acordo com a lei, as causas de aumento de pena aplicáveis. Confirma-se: Mantidas apenas as condenações por um roubo, praticado contra a vítima Daniela Bezerra Libano, e pela receptação, resta examinar as penas aplicadas. Na primeira fase da dosimetria, a sentença exasperou as sanções básicas de cada crime levando em conta que o delito foi perpetrado mediante concurso de agentes, circunstância a ser valorada apenas na terceira fase” (g.n.) (Embargos de Declaração nº 1501789-57.2020.8.26.0228/50000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. 03/05/2021, V.U.).

Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo de 04 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, foi aplicado o aumento único de 2/3 referente ao emprego de arma.

Neste tópico, o Exmo. Ministro Og Fernandes determinou que o aumento fosse aplicado nos termos do art. 157, § 2º, do CP, conforme as peculiaridades do caso concreto, uma vez que à época dos fatos ainda não estava em vigor a Lei nº 13.654/2018 e sua aplicação é prejudicial ao réu.

No caso, considerando que os crimes foram praticados mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, de rigor o acréscimo na razão de **5/12**.

Com efeito, os crimes foram praticados por ao

menos **03 agentes**, sendo que **02 deles entraram na residência da ofendida, com arma de fogo**. Ainda, privaram a vítima da liberdade **por aproximadamente 02h**, deixando-a amarrada, causando-lhe profundo temor. Assim, não se trata de um aumento aritmético considerando apenas o número de majorantes, mas sim as circunstâncias do caso, o que se mostra adequado em respeito à Súmula 443 do STJ. Com isto, a pena resulta em 05 anos e 08 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Por fim, mantido o aumento de 1/5 pelo concurso formal (03 vítimas, a ofendida e seus genitores), a pena privativa de liberdade totaliza em **06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão**.

As penas de multa deveriam ter sido somadas, a rigor do art. 72 do CP, mas, em razão da proibição da reformatio in pejus, mantém-se a multa no patamar estabelecido em 1º Grau, ou seja, **24 dias-multa**.

Fica mantido o regime inicial **fechado**, pelos fundamentos do v. Acórdão, inclusive porque o regime prisional não foi objeto de determinação do C. STJ para reavaliação.

3) Pelo exposto, em cumprimento à determinação do C. STJ, **dou parcial provimento** ao recurso para que o réu WESLLEY DA SILVA FERREIRA fique condenado por infração ao **art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (com redação anterior à Lei nº 13.654/2018)**, **por 03 vezes na forma do art. 70 do CP, reduzindo** sua pena a **06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **24 dias-multa**, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o v. Acórdão.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator